

Decreto nº 035 de novembro de 2021

Ementa: Institui o PROREFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Municipal dispõe sobre a concessão de benefícios para seu pagamento, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial, dispõe sobre parcelamento e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SIRINHAÉM NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 273 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2013 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, RESOLVE:

DECRETAR

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

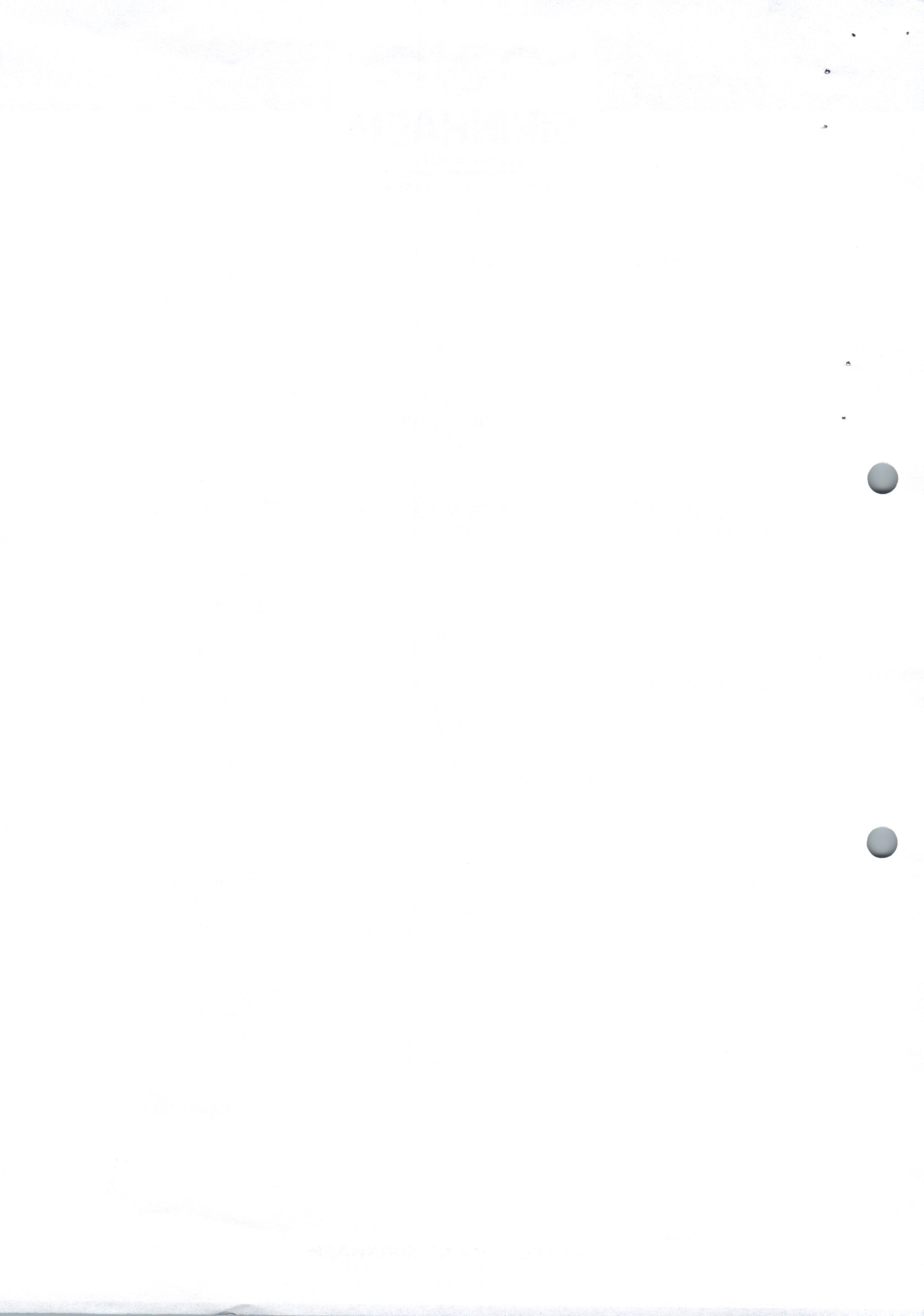
- I - por via amigável, administrativa;
- II - por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

Carvalho

Flávio Figueiredo
Procurador Geral
Mat. 27942 | OAB-PB 10020



ITEM	MODALIDADE	DESCONTO EM JUROS E MULTAS	VALOR MÍNIMO
I	Integralmente e de uma só vez	100%	Qualquer valor
II	Em 03 parcelas	90%	R\$ 100,00
III	Em 06 parcelas	80%	R\$ 200,00
IV	Em 12 parcelas	50%	R\$ 600,00
V	Em 13 parcelas até 36 parcelas	Sem desconto	R\$ 2.000,00
VI	De 36 parcelas até 60	Sem desconto	R\$ 5.000,00
Os descontos acima são sobre multa moratória e juros.			

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 40,00 para pessoa jurídica e R\$ 30,00 para pessoa física.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - a aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

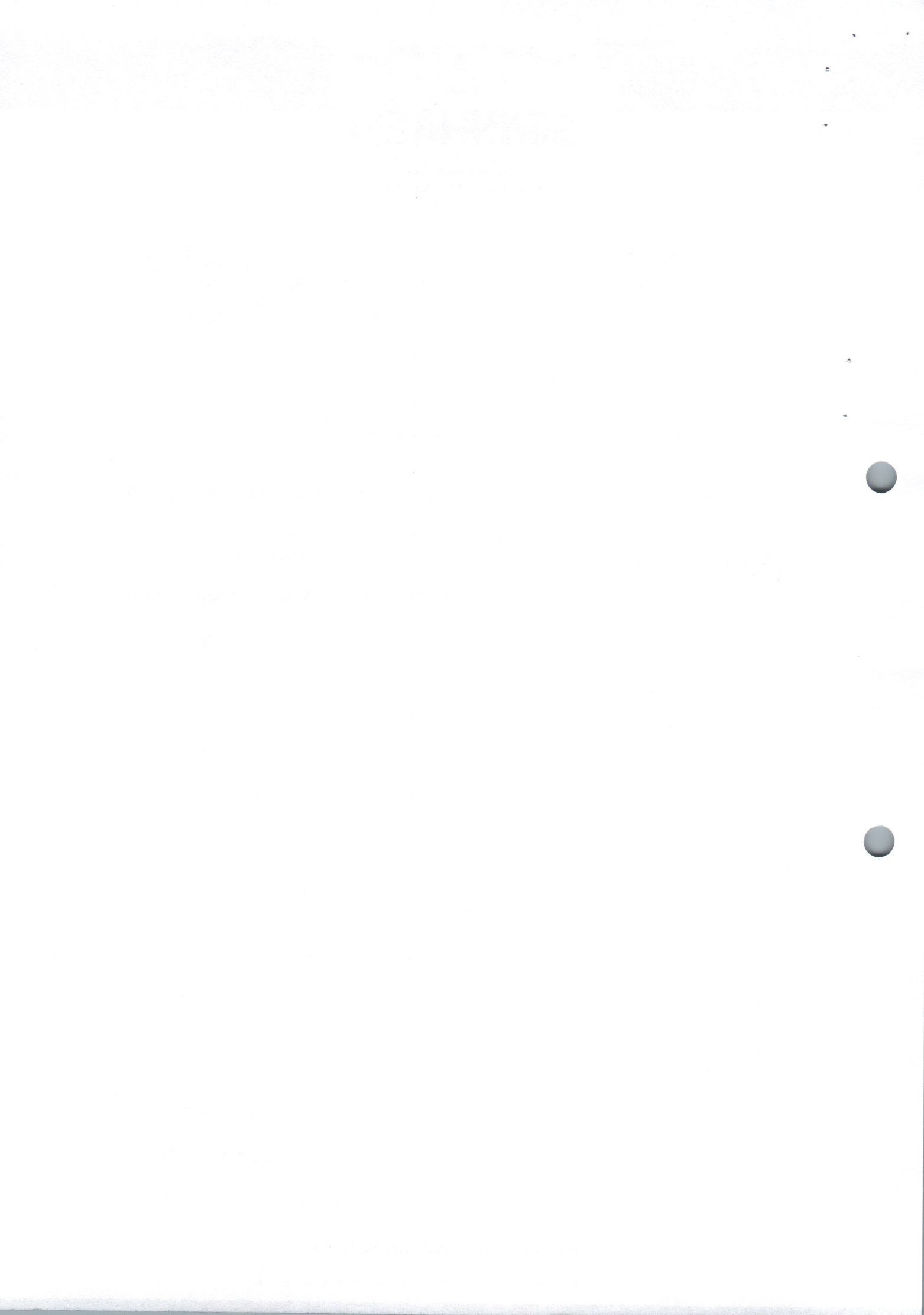
Parágrafo único. No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma deste Decreto terão requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º - Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I - beneficiados por moratória geral ou individual;

Carvalho

Flávio Figueiredo
Procurador Geral
Mat. 27942 | OAB-PB 10020



II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;

III - referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 3º, nele ficará incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 7º - Ficarà suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 8º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

1 - nome e endereço do requerente;

2 - inscrição fiscal no Município;

3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

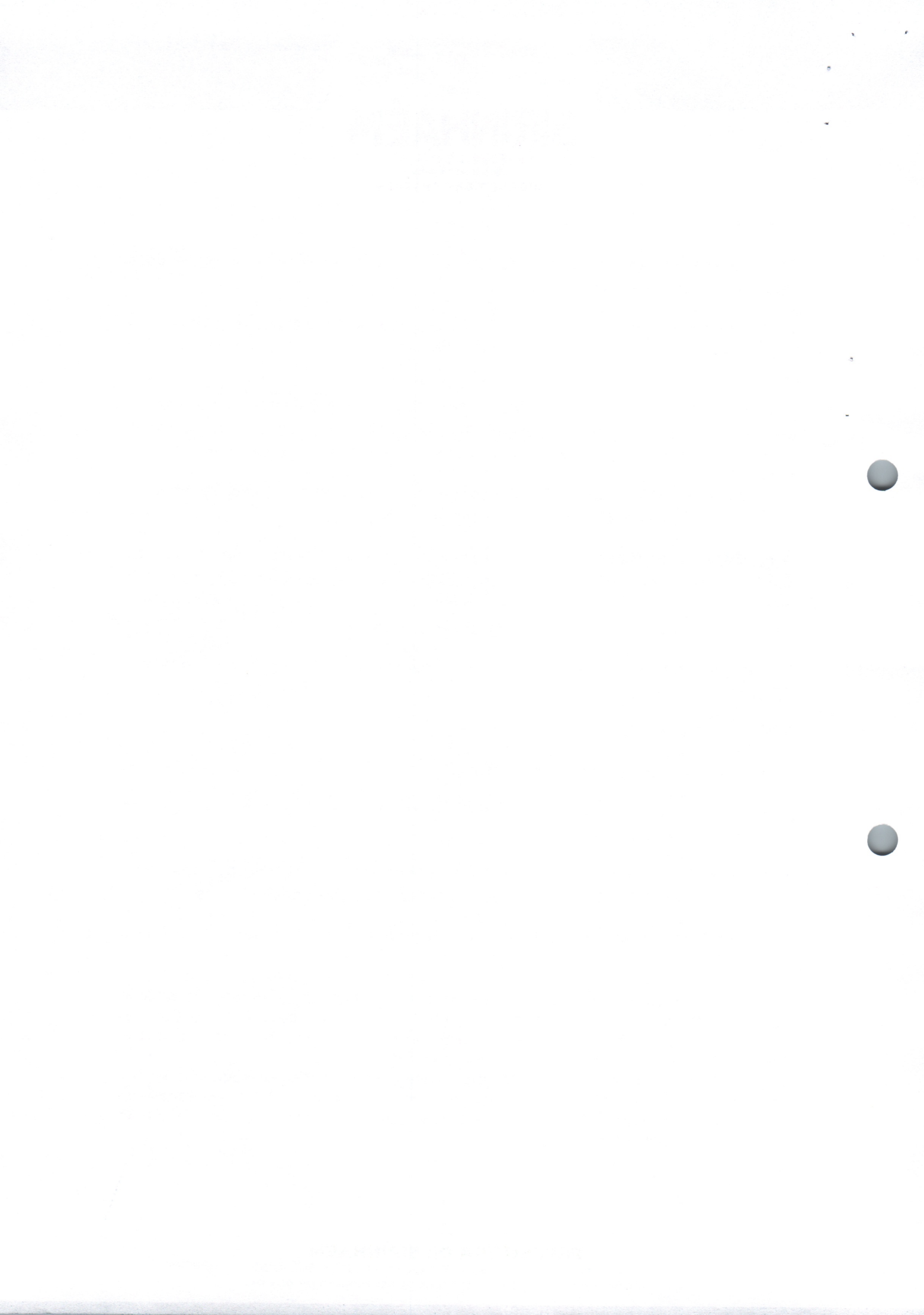
4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Carvalho
Flávio Figueiredo
Procurador Geral
1043-PB 10020



Art. 9º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 11 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 12 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

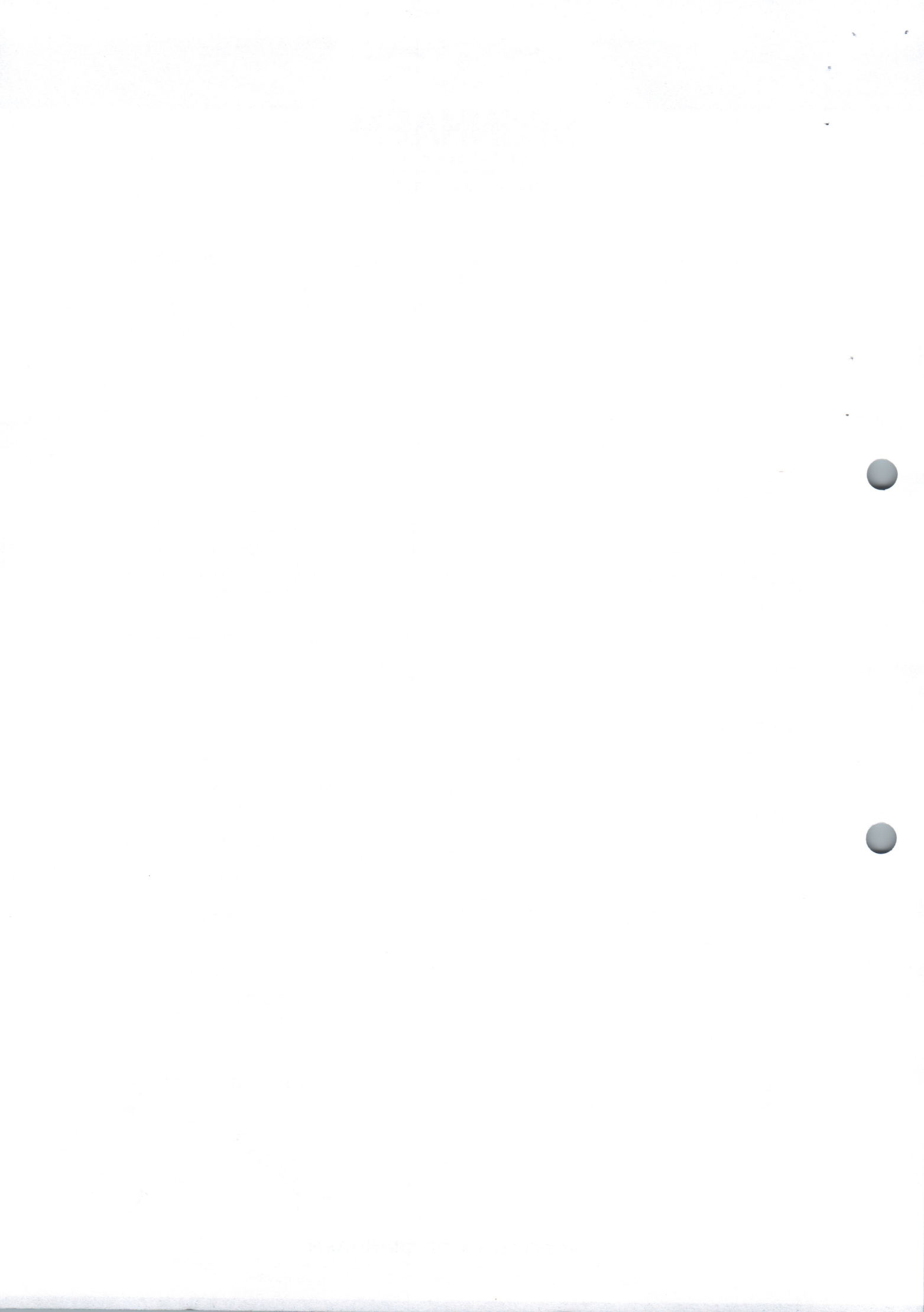
II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 13 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Caricatura

Flávio Figueiredo
Procurador Geral
Mat. 21947 | OAB-PE 10020



Art. 14 - Será permitido mais de um parcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último parcelamento concedido.

Art. 15 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 16 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 17 - Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

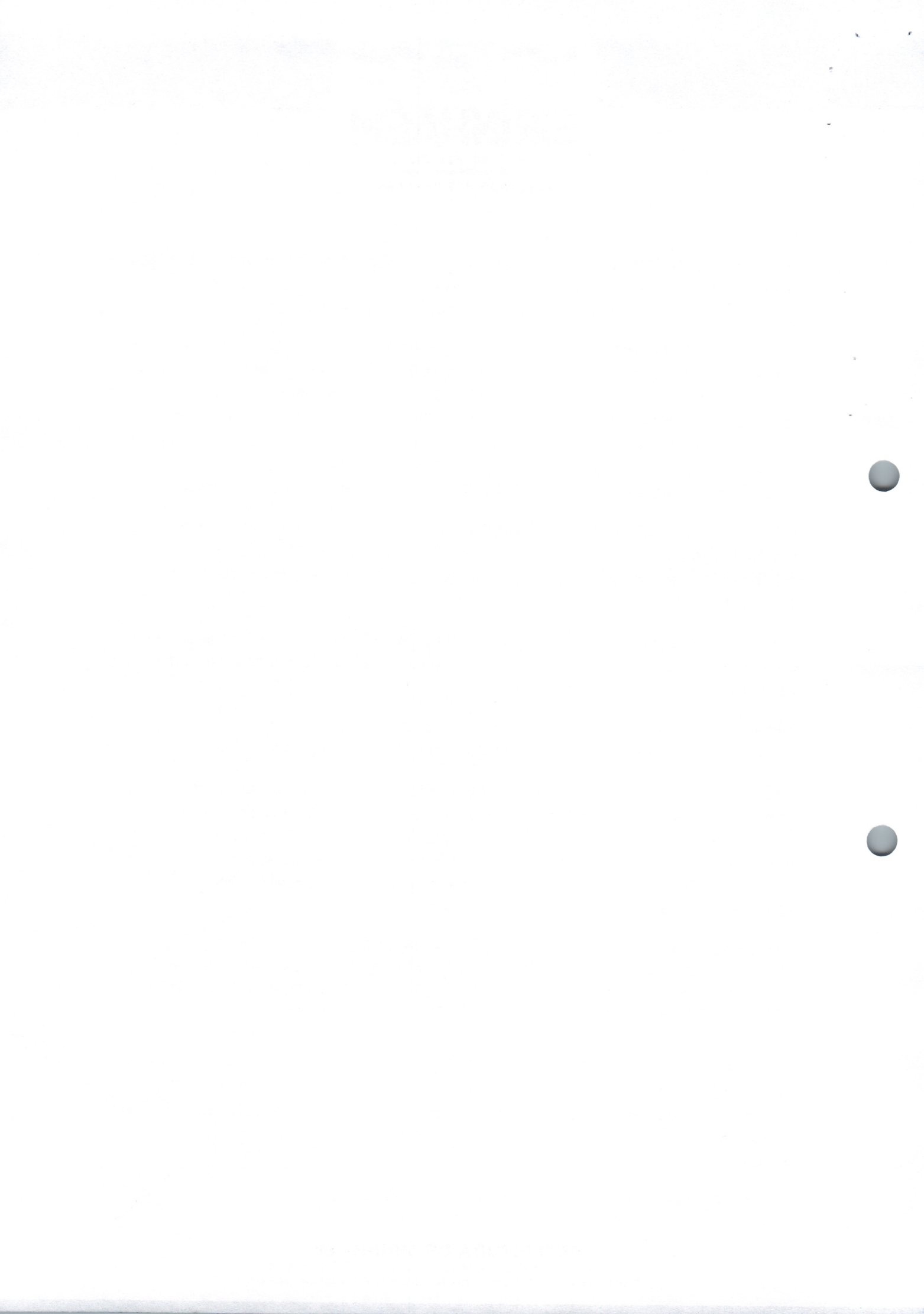
§único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 19 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;



II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 20. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

Art. 21. Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa municipal fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão devidos pelo contribuinte aos advogados responsáveis pelos procedimentos especiais de cobrança da Fazenda Municipal da seguinte forma:

I - Na esfera administrativa em processo assegurado a ampla defesa do contribuinte, nunca superior a 10% (dez por cento)

II - Na esfera judicial conforme arbitramento:

§ 1º - O Prefeito designará os procuradores tributários para realizar os serviços específicos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa através de Portaria.

§ 2º - Na esfera administrativa não caberá pagamento de honorários quando o pagamento for realizado de forma espontânea pelo contribuinte, sem a cobrança formal realizada com aviso de recebimento pelo respectivo Procurador Municipal.

§ 3º - A distribuição dos honorários entre os procuradores será regulamentada por Ato conjunto baixado pelo Prefeito e pelo Procurador Municipal.

§ 4º - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

Disposições Finais

Art. 22 - Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 23 - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 24 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 25 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 27 - A Fazenda Pública poderá adotar o recebimento de créditos nos termos deste Decreto por meio de cartão de crédito e/ou de débito.

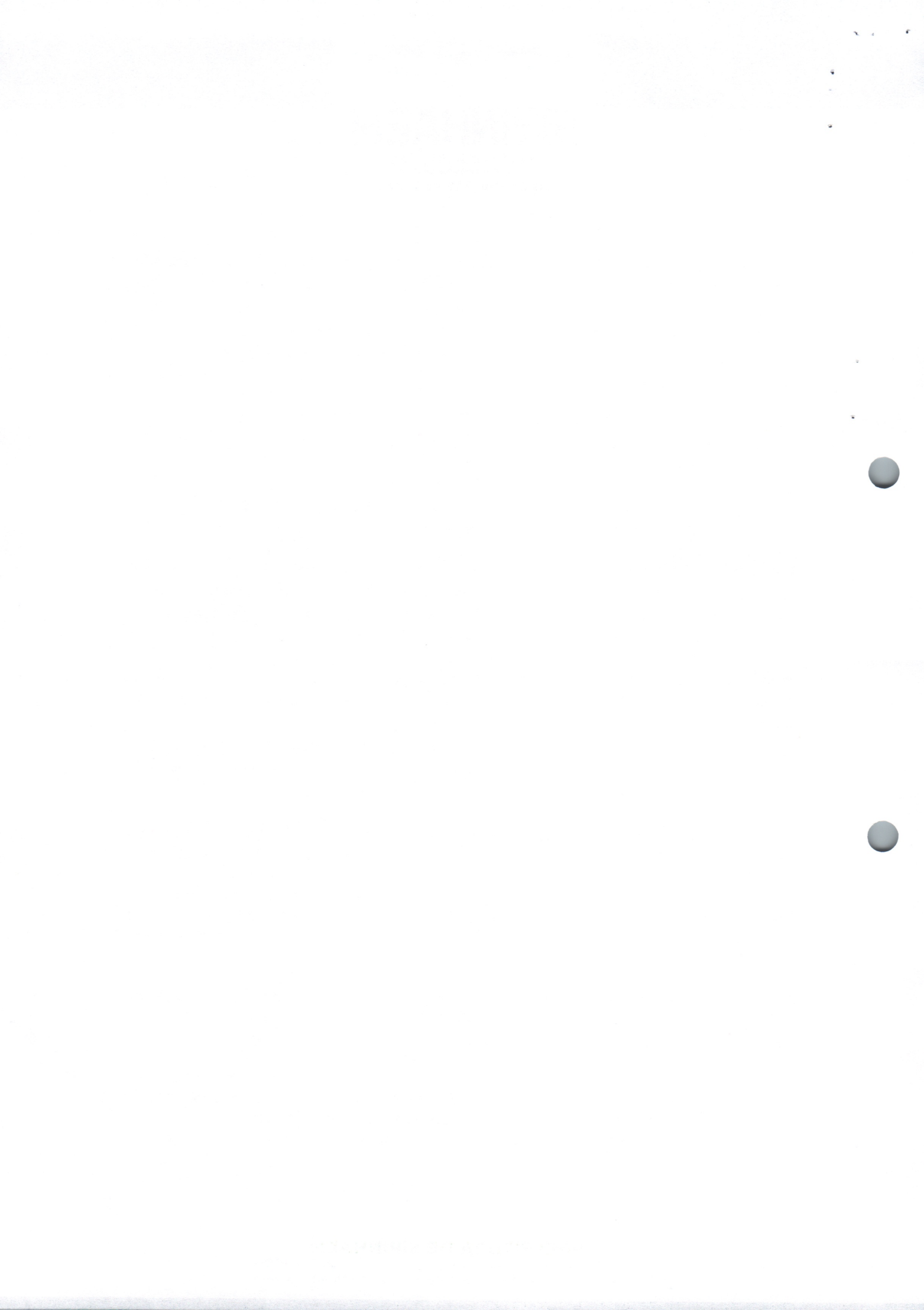
Parágrafo único - A dispensa de juros e multas adere a modalidade do item I do artigo 3º deste Decreto, isto é, em 100%, em virtude da transferência do crédito já no primeiro mês do parcelamento pela operadora.

Art. 28 - O impacto financeiro-orçamentário previsto no artigo 273 da Lei Complementar Municipal nº 026/2013 e no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/00.

Parágrafo único - O presente benefício representa incentivo em caráter geral e de acordo com o montante da dívida ativa e do orçamento em vigor não provoca nenhum desequilíbrio fiscal por não representar mais que 1% de incentivo da renúncia estimada, conforme prescreve a seguinte Lei:

Cam. Luan

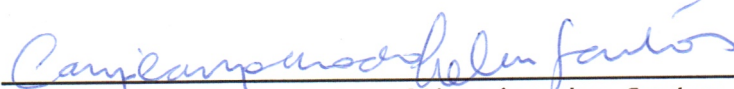
Flávio Figueiredo
Procurador Geral
Mat. 27942 | DAB-PE 10020



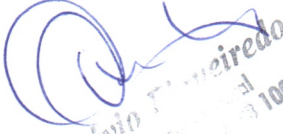
Art. 29 - Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido até 31 de dezembro de 2021.

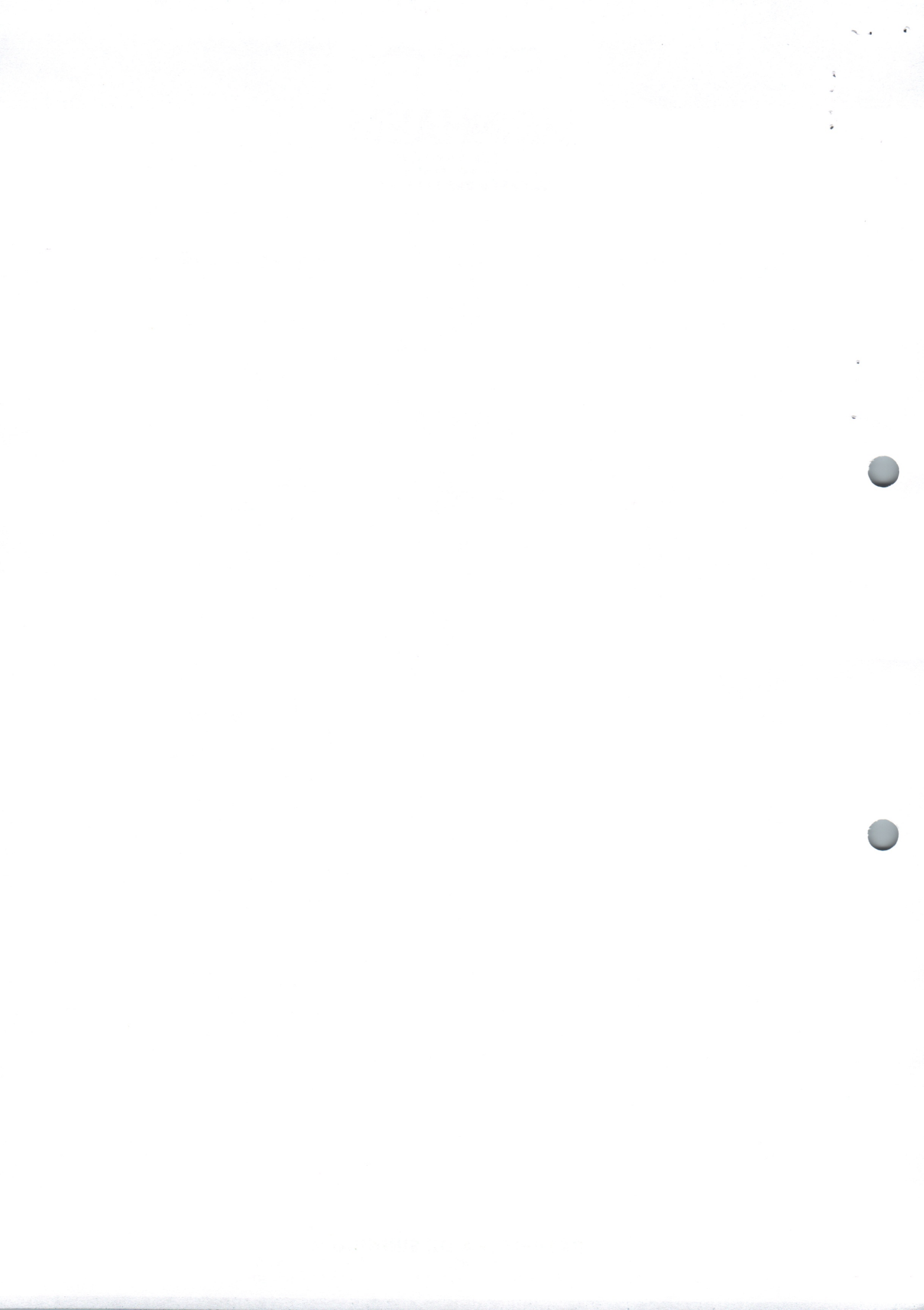
Sirinhaém (PE), 18 de novembro de 2021



Camila Machado Leocádio Lins dos Santos
- Prefeita -



Flávio F. Almeida
Procurador Municipal
Mat. 21267-1/2013 10029



**ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA Nº 001.
1108.1/2021 – AT – STD – PMS – SEFIN**

Sr. Procurador Jurídico de Sirinhaém – PE

Súmula: Realização de Acordo de Cooperação com empresa administradora e congênera de cartões de crédito e débito (QUATRO X 4 SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA) para fins de recebimento dos tributos e rendas do Município de Sirinhaém – PE.

Sr^a. Prefeito, Sr^a Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos
Sr. Procurador Jurídico Municipal
Senhor Secretário de Administração e Finanças

Prezados,

Preambularmente, dito, que se trata de um procedimento apenas convencional do mercado de operações de recebimento e transferências de numerários entre a Fazenda Pública e o contribuinte por meio de instituições credenciadas pelo BACEN. Urge à luz dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade inaudita necessidade de aparelhar-se para atender aos reclamos da modernidade e dos munícipes, cujos mesmos, cobram melhores e mais práticos meios de realizar suas operações de pagamento, não só apenas para assegurar suas operações em si, bem como, para facilitar suas vidas e evitar perda de tempos em extensas filas e aglomerações desnecessárias. A vida moderna assim impõe.

Pois bem, a proposta de adotar o uso de cartões posto a disposição dos contribuintes é algo que apenas se insere em uma prática corriqueira e já consolidada na vida dos brasileiros, especialmente na vida privada, cujo poder público não pode e não deve ficar a margem.

Sob o plano da validade os atos administrativos se respaldam na lei, enquanto autorização normativa para sua realização. Este é o substrato jurídico do princípio que a Administração somente pode fazer o que a lei autoriza. Não há dúvidas de que o princípio da legalidade é uma das garantias do Estado Democrático de Direito.

Mas, ocasionalmente, o agente público se depara com propostas de atuação, para as quais inexistente disposição legal específica. Conformando as necessidades administrativas ao arcabouço normativo, são criados novos modelos jurídicos, como a parceria sem ônus para a Administração.

Sob tal perspectiva, o ato administrativo será válido se fundamentado não só na lei, mas no ordenamento jurídico como um todo, aplicando-se critérios mais elásticos de interpretação e integração, com base na dimensão principiológica pós-positivista e na constitucionalização do direito, inclusive do direito administrativo.

Ressalve-se que o objetivo de eficiência e qualidade integra qualquer modelo teórico de gestão, inclusive o burocrático do Estado liberal. O que muda no Estado contemporâneo é que a eficiência na prestação dos serviços públicos é um imperativo para a legitimação do próprio Estado.

Quilherme

A adoção do cartão para pagamento dos tributos é apenas um meio comum e não uma condição ou uma imposição, cujas regras financeiras e operacionais já são normatizadas pelo Banco Central do Brasil. Ditas normas regulamentares são baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. As próprias tarifas cobradas têm a mão do Estado através da Resolução nº 3.919, de 25.11.2010 e suas alterações posteriores de forma que dita relação está sob os auspícios do Banco central do Brasil.

O contrato com o cliente é obrigatório e deve conter as regras e os procedimentos de uso não cabendo à administração municipal, nesse caso, sobrepor-se em quaisquer hipóteses, salvo, se for oneroso para o erário, o que não é o caso. Um certame para este fim seria apenas um meio de burocratizar o que já está definido no mercado e concordado o não pelo usuário, cuja opção de uso cabe exclusivamente a ele, o contribuinte.

Por outro lado, esse é importante, a opção pelo cartão possibilita uma vantagem extraordinária para o contribuinte obter benefícios fiscais em REFIS (Refinanciamento Fiscal) nas campanhas de arrecadação vantajosas para estes, já que o pagamento para a Fazenda Pública é realizado à vista e o desconto na escala é maior para o contribuinte. E mais, para esta, a Fazenda, a vantagem ainda é maior, pois dispensa a formalização de morosos contratos de parcelamento e de confissões de dívidas, o que vai proporcionar eficiência e aumento da arrecadação, sem sombras de dúvidas.

No Termo de cooperação técnica de parceria, sem nenhum ônus para a Administração, o ente público realiza ajuste com instituição privada, recebendo prestação sem contrapartida direta e autorizando a divulgação da parceria, trazendo benefício ao ente público – incremento patrimonial, e potencial ao parceiro privado – na medida em que a ação de responsabilidade social integre plano publicitário e venha agregar valor à imagem da empresa. Isto vai incentivar a própria instituição fazer a propaganda em favor da arrecadação municipal, propagando esta também sem ônus para Prefeitura.

A extensão do âmbito de discricionariedade aumenta, em consequência, o grau de responsabilização do gestor público, sendo imprescindível a adequada e consistente motivação dos atos administrativos, mediante avaliação prévia dos órgãos de controle interno. Assim, em sendo tudo regulado na forma da lei e das normas do BACEN, ditas instituições credenciadas assim agirão sob a concordância dos seus usuários e por fim as regras previamente claras das operações se somam as vantagens acima já mencionadas o que facilita ao gestor agir também de forma balizada convencionalmente em práticas comuns do mercado financeiro e não em regras contratuais construídas em editais de licitação que não são competentes para fines de normas específicas do sistema financeiro.

Também não se trata de compra governamental de serviços, feita por meio de um processo prévio de concorrência entre empresas, e sim, de uma escolha consciente e responsável para bem do interesse público, sem ônus. Nestes casos prevalecem os interesses recíprocos e a mútua cooperação dos partícipes sob a livre adoção dos serviços pelos usuários à sua livre escolha em relação às modalidades de pagamentos.

Não há sobretudo, a obrigatoriedade pela permanência da pactuação entre os partícipes até o fim do tempo do ajuste ou cumprimento dos interesses estabelecidos.

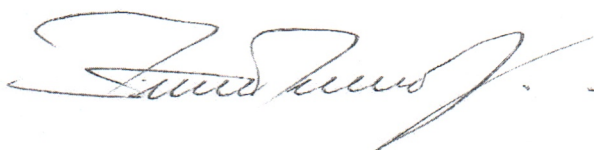
Camilo

CONCLUSÃO:

Desta forma, em sendo sem ônus para a administração pública, sob regras já estabelecidas em lei e outras normas oficiais superiores, o que impede a realização de privilégios de escolha sob vantagens financeiras diferenciadas, torna desnecessária e improdutora a realização de certames, não direciona aportes do orçamento público em contas diversas das já existentes no Município sede da Fazenda Pública e finalmente não impõe ao contribuinte novas regras, pelo contrário, abre-lhes mais opções e melhores serviços de praxe e vantagens fiscais em vigor e nem interfere na vontade do contribuinte, recomendo que esta Procuradoria Jurídica vote e homologue pela realização do Acordo de Cooperação Técnica com a QUATRO X 4 SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

É o entendimento,

Sirinhaém (PE), 11 de agosto de 2021



SAULO DE TARCIO DUARTE

Diretor Jurídico – STD- PL/Nº 015/2018 CONVITE Nº 001/2018
OAB/PE nº 14.862 – AT – DEFAT – Sirinhaém – PE